



**LEI Nº 686/2018.  
DE 06 DE JUNHO DE 2018.**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**DARCI SCHIAVI, PREFEITO MUNICIPAL DE  
JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES LEGAIS;**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

## **CAPÍTULO I – DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1.º** - Fica estabelecido, para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2019, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, em conformidade com o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, os princípios estabelecidos na Constituição Estadual, disposto na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** A lei orçamentária anual compreenderá:

- I** – Orçamento fiscal;
- II** – O orçamento dos fundos municipais;
- III** – Administração direta.

**Art. 2.º** - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência” nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, em montante equivalente até 1% (um por cento) da receita Corrente Líquida.

**Parágrafo único.** A Reserva de Contingência tem como função, servir como meio de remanejamento entre as verbas orçamentárias, compromissos não esperados durante a programação orçamentária, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 3.º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2019 abrangerá os Poderes Legislativo e o Executivo e Fundos Especiais, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.



**Art. 4.º** - A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício, obedecerão à disposição constante de anexo, integrante desta lei.

**Art. 5.º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2019 até o último dia útil do mês de julho de 2018, observadas as determinações contidas nesta Lei.

**§ 1.º** A Secretaria de Fazenda ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

**§ 2.º** A participação percentual de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á ao montante da receita prevista na forma do artigo 9º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

**Art. 6.º** - Constituem prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2019:

- I** – Desenvolvimento Urbano;
- II** – Desenvolvimento Administrativo;
- III** – Desenvolvimento Social;
- IV** – Desenvolvimento Cultural;
- V** – Desenvolvimento Educacional.

## **CAPÍTULO II – DAS METAS FISCAIS**

**Art. 7.º** - Os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais e estrutura das unidades executoras dos programas de governo, deverão atender as exigências emanadas pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e por portarias sancionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, como segue:

- I** – Descrição dos programas governamentais/Metas/Custos para o exercício;
- II** – Planejamento orçamentário, Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- III** – Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
  - a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
  - b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;



- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado,
- i) Demonstrativo IX – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

**Parágrafo Único:** Para cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, o executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, antes do envio do projeto no prazo previsto no artigo 39, Inciso I, do ADCT, da Constituição do Estado de São Paulo.

**Art. 8.º** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

**Art. 9.º** - Os valores da receita e da despesa serão orçados a preços de setembro de 2018 e projetados para 2019, considerando ainda possível aumento da arrecadação.

**Art. 10** - A estimativa da receita terá por base a arrecadação nos 12 meses anteriores ao mês em que se elabora a proposta de orçamento anual, sendo corrigida por índice de inflação apurado no período.

**§ 1.º** Os valores mensais utilizados da receita calculados nos termos deste artigo, serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos, mês a mês, por índice oficial de preços;

**§ 2.º** Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, atualização dos cadastros mobiliários e imobiliários, e incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo, crescimento vegetativo e desenvolvimento econômico do município, e outras interferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

**Art. 11** - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

**§ 1.º** As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas, conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização.



**I** - A Secretaria de Fazenda consolidará as propostas dos órgãos orçamentários, de acordo com a estimativa de receita, mencionada no art. 10º, parágrafos 1º e 2º, que deverá obedecer a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Jumirim, estabelecida em lei.

**Art. 12** - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

**I** - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa;

**II** - As despesas com o pagamento da dívida pública, salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos;

**III** - A previsão para operações de crédito constará da proposta orçamentária somente quando já estiver autorizada pelo Legislativo.

**Art. 13** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

**I** - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**III** - Reabrir no limite de seus saldos, no exercício subsequente, os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício.

**IV** - Abrir por decreto de sua competência, créditos adicionais suplementares, nos termos que dispuser a lei orçamentária anual.

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na lei orçamentária anual, autorizado a remanejar recursos orçamentários, entre atividades e projetos de um mesmo programa, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

**Art. 15** - Se até 31 de dezembro de 2018, o Poder Legislativo não devolver, para sanção, o Projeto de Lei Orçamentária, a Administração executará, mensalmente, 1/12 (um, doze avos) das dotações constantes daquele Projeto.

**Parágrafo Único** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder executivo se incumbirá do seguinte:

**I** - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma execução mensal de desembolso;

**II** - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, parecer do TCESP, serão amplamente divulgados, inclusive via Internet e ficarão à disposição da comunidade;



**III** – O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 15 de cada mês, sob a forma de duodécimo.

### **CAPÍTULO III – DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 16** – O orçamento fiscal abrangerá o Poder Executivo, Legislativo, seus fundos e as entidades da Administração Direta e será elaborado de conformidade com as Portarias editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 17** – A proposta orçamentária do exercício de 2019 destinará o mínimo de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais ao desenvolvimento do ensino, observado o disposto no Art. 212 da Constituição Federal, e 15% (quinze por cento) aos serviços públicos de saúde.

**Art. 18** – A despesa somente poderá ser processada a medida do ingresso das receitas orçamentárias, obedecendo criteriosamente o equilíbrio orçamentário.

**Art. 19** – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, fica estabelecido como critério único à limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo, e do Poder Legislativo conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, quando as despesas liquidadas atingirem 99,00 % (noventa e nove por cento) do total da receita arrecadada.

**Art. 20** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder repasses a Entidades Filantrópicas, em forma de Termo de Colaboração e Convênio, até o limite aqui autorizado, com o objetivo de custear suas ações:

- a) APAE de Laranjal Paulista.....R\$ 90.000,00
- b) Santa Casa de Miser. de Tietê .....R\$ 25.000,00

**§ 1.º** - As formalizações quanto ao repasse e prestações de contas às Instituições Filantrópicas deverão seguir as prerrogativas contidas em Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as Leis Federal nºs. 4.320/64 e 13.019/14 e suas alterações.

**§ 2.º** - Para efetivação dos repasses às Instituições Filantrópicas, deverão ser atendidas expressamente as exigências contidas nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.013/14 e outras que vierem a substituí-las ou complementá-las.

**§ 3.º** - Somente será permitido o repasse de recursos, após o Plano de Trabalho ser entregue pelas Instituições Filantrópicas, e aprovado pelo Chefe do



Poder Executivo e pelo representante do Conselho respectivo e também, depois de atendido os critérios do § anterior.

**Art. 21** - As entidades beneficiadas com recursos públicos municipais, mencionadas no artigo anterior, poderão ser submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 22** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado de São Paulo, relativas à manutenção de suas unidades de Polícia Militar e Polícia Civil, instaladas no município de Jumirim, do Tribunal de Justiça da Comarca de Tietê e despesas suplementares condizentes a transporte e merenda escolar dos alunos matriculados no ensino médio.

**Art. 23** - as despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

**I** - Grupo das Despesas Relevantes;

**II** - Grupo das Despesas Irrelevantes.

**Art. 24** - São consideradas despesas relevantes àquelas que ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

**Parágrafo Único** - ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

**Art. 25** - As despesas irrelevantes são aquelas cujo objeto caracteriza a irrelevância, desde que não ultrapassam o valor máximo do limite contido no inciso I, artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

**Parágrafo Único** - ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

**Art. 26** - As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como



comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

**Parágrafo Único** - Fica o poder executivo municipal, autorizado a realizar reestruturação do quadro de funcionários públicos municipais, respeitado os recursos orçamentários e financeiros necessários para cobrir o ingresso da despesa.

**Art. 27** - As admissões de pessoal, a qualquer título, no exercício de 2019, ficam limitadas a funções e cargos vagos, bem como aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 28** - Obedecerão ao disposto no artigo 23 desta lei, a criação de cargo e as admissões para atender às metas de expansão e melhoria da qualidade dos serviços públicos priorizados em Anexo que integrará esta lei.

**Art. 29** - As despesas de pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites previstos na LC 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal, destinando-se no máximo 54 % (cinquenta e quatro por cento) ao Poder Executivo e 6 % (seis por cento) ao Poder Legislativo, de acordo com o artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b". da mencionada lei.

**Art. 30** - a lei que criar cargos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

**Parágrafo Único** - Fica dispensado do disposto neste artigo, quando as despesas classificarem como irrelevantes, nos moldes do artigo 24 desta lei.

**Art. 31** - Poderá ser proposta a Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de lei sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistias e remissões de créditos tributários; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

**Parágrafo Único.** A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderão ser aprovadas caso indique estimativa de renúncia da receita, seu impacto orçamentário, as respectivas despesas a serem anuladas ou medidas compensatórias.

**Art. 32** - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de qualquer recurso do Município para a carteira de Previdência de



Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, exceto a contribuição ao Regime Geral de Seguridade Social de que trata a Lei Complementar nº 9.506/98.

**Art. 33** - As prioridades estabelecidas em Anexo desta lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que façam parte integrante do Plano Plurianual e plenamente justificada na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

**Parágrafo Único.** Os programas estabelecidos no Anexo V terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

**Art. 34** - O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2018, Projeto de Lei do Orçamento Anual a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 35** - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

**Art. 36** - A proposta orçamentária que o Poder executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro compor-se-á de:

**I** - Mensagem;

**II** - Projeto de lei orçamentária;

**III** - Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

**Art. 37** - Integrarão à lei orçamentária anual:

**I** - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

**II** - Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

**III** - Sumário geral da receita por fontes e respectiva legislação;

**IV** - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 38** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Jumirim, em 06 de junho de 2018.**

**DARCI SCHIAVI**  
Prefeito Municipal

**Publicado no átrio e no diário oficial do Município de Jumirim na data supra**